



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 019/2026
PROCESSO N.º : 5507/2026
ÓRGÃO INTERESSADO : SEC MUN DE SAÚDE E VIGILANCIA SANITARIA
ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N.º 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. Do Relatório:

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento menor preço por item e participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, tendo por objeto a aquisição parcelada de equipamentos e materiais de fisioterapia, incluindo materiais específicos para fisioterapia respiratória, destinados ao atendimento das necessidades dos fisioterapeutas e à adequada prestação dos serviços de fisioterapia à população do Município de Vicentinópolis-GO, a serem pagos com recursos municipais, estaduais e federais, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta nos autos:

- a) A descrição da necessidade da contratação;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- d) O termo de referência, contendo a caracterização adequada do objeto do contrato;
- e) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



- f) O orçamento estimado, com certidão de que o cálculo foi realizado da forma estabelecida no artigo 23 da NLLC, mantido em caráter sigiloso;
- g) O regime de fornecimento de bens, com entregas parceladas mediante ordens de fornecimento;
- h) A definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e da adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- i) A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- j) A motivação circunstanciada das condições do Edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira;
- k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação;
- l) A autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
- m) A exposição dos motivos para realizar a licitação de forma eletrônica.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do Pregoeiro (Agente de Contratação) e da equipe de apoio, bem como a minuta do instrumento convocatório, instruída com o Termo de Referência (Anexo I), o modelo de proposta de preços (Anexo II), os modelos de declarações (Anexos III a VIII e XI), a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX) e a minuta do instrumento contratual (Anexo X).

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos, NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, não é papel desta Assessoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal.



Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos elementos da fase preparatória e das minutas submetidas à análise, cujo resultado consta do item 2.5 e da conclusão deste parecer.

2. Da Fundamentação:

O pregão é a modalidade de licitação, realizada preferencialmente na forma eletrônica (artigo 17, § 2º, da NLLC), através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta visando à contratação de bens e serviços comuns (artigo 6º, XLI, e artigo 29 da NLLC).

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (artigo 25 da NLLC).

Outro item obrigatório que deve estar no edital é o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (artigo 25, § 7º), exigência atendida pelo item 17.2 do Edital e pela cláusula 4.6 da minuta do contrato, que adotam o INPC. Tratando-se de serviços contínuos, aplicar-se-ia a regra do § 8º, o que não é o caso.

O edital também precisa descrever a sequência das fases da licitação em conformidade com o que dispõe o artigo 17. A ordem comum é que o procedimento aconteça da seguinte forma: 1º) apresentação de propostas; 2º) julgamento; 3º) habilitação; 4º) recursos; 5º) homologação.

Ademais, devem constar do edital: a) o prazo e as condições para o licitante vencedor assinar a ata ou o contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (artigo 90); b) a indicação do modo de disputa (artigo 56); c) a vedação prevista no inciso IV do artigo 14; d) o prazo de vigência da ata de registro de preços e a possibilidade de sua prorrogação (artigo 84), bem como o prazo de duração dos contratos dela decorrentes (artigo 105); e) as regras sobre subcontratação (vedação, restrições ou condições, artigo 122); f) a indicação do local de entrega dos bens; g) as regras



de tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 e artigo 4º da NLLC).

2.1. Da Fase Preparatória:

O artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, da autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, da previsão de dotação orçamentária, do termo de referência, da portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e da minuta do Edital.

Desta forma, os autos do processo encontram-se instruídos com os elementos mínimos exigidos pelo artigo 18 da NLLC, ressalvados os apontamentos constantes do item 2.5 deste parecer.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta demonstrada a sua necessidade, tendo em vista a continuidade e a qualidade dos atendimentos fisioterapêuticos, inclusive de fisioterapia respiratória, prestados pela rede municipal de saúde à população, finalidade à qual se destinam os equipamentos e materiais licitados.

Quanto ao orçamento estimado, a Administração optou por atribuir-lhe caráter sigiloso, com fundamento no artigo 24 da NLLC e na justificativa constante do item 6 do Termo de Referência, fixando o item 6.9 do Edital a sua divulgação imediatamente após o encerramento da etapa de envio de lances, o que atende à exigência de motivação sobre o momento da divulgação (artigo 18, XI). O sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo (artigo 24, I).

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações na Administração Municipal, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da NLLC prevê a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo



poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

2.2. Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços é procedimento auxiliar das licitações e das contratações (artigo 78, IV, da NLLC), definido no artigo 6º, XLV, como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

No caso, a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços, com aplicação do Decreto Federal n.º 11.462/2023, cuja utilização pelo Município encontra amparo no artigo 187 da NLLC, mostrando-se útil à Administração Municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, observado o disposto no artigo 3º do referido Decreto, que assim dispõe:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A hipótese dos autos enquadra-se nos incisos I e II do dispositivo transcrito, dada a previsão de entregas parceladas, conforme a demanda dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



serviços de fisioterapia, mediante ordens de fornecimento emitidas durante a vigência da ata.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Ainda mais: “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações”.

De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada aquisição, o que é especialmente útil quando a demanda não pode ser integralmente definida no momento da licitação.

Por isso mesmo, o SRP é de grande vantagem para micro e pequenas empresas, uma vez que o fornecimento não tem necessidade de ser imediato, podendo ser parcelado, desde que respeitada a validade da ata.

Com a Lei n.º 14.133/2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento, nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas, clarificando o tema de maneira detalhada e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

As modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a concorrência e o pregão, admitindo a Lei n.º 14.133/2021, na forma de regulamento, a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (artigo 82, § 6º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Logo, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, observadas as condições do artigo 82, § 5º, da NLLC:

- a) realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- b) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- c) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- d) atualização periódica dos preços registrados;
- e) definição do período de validade do registro de preços;
- f) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No que diz respeito ao prazo de vigência, a ata de registro de preços terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (artigo 84 da NLLC), conforme previsto no item 13.2 do Edital, no item 12.1 do Termo de Referência e na Cláusula Terceira da minuta da ata.

O Edital (itens 13.3 e 13.4) e a minuta da ata (Cláusula Terceira, inciso III) admitem, por ocasião da prorrogação, a renovação dos quantitativos registrados. A matéria não é pacífica. No âmbito federal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, reconheceu a possibilidade da renovação, desde que o tema seja tratado na fase de planejamento e previsto expressamente no edital e na ata, no mesmo sentido do Enunciado 42 do II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal. Em sentido contrário, há manifestações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de que a prorrogação alcança apenas o saldo remanescente, e o artigo 23 do Decreto Federal n.º 11.462/2023 veda acréscimos nos quantitativos registrados. Não se localizou, até a presente data, manifestação específica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás sobre o tema.

Diante da opção da Administração pela previsão da renovação, sua utilização fica condicionada ao atendimento cumulativo das condições do item 13.3 do Edital, notadamente o registro do tema no Estudo Técnico Preliminar ou no



Termo de Referência (alínea “c”), com a respectiva motivação, sob pena de a renovação configurar ampliação do objeto sem licitação. A remissão ao Parecer n.º 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, constante do item 13.4 do Edital, deve ser conferida, uma vez que o precedente da AGU usualmente referido sobre a matéria é o Parecer n.º 00075/2024/DECOR/CGU/AGU.

A minuta da ata admite, ainda, a adesão por órgãos e entidades não participantes (Cláusula Décima), o que deverá observar os requisitos e limites do artigo 86, §§ 2º, 4º e 5º, da NLLC, com demonstração, em cada caso, da vantagem da adesão e da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado.

2.3. Do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém os seguintes itens: definição do objeto e especificações dos itens, cláusulas de equivalência, de tolerância dimensional e de requisitos sanitários (itens 1.5 a 1.7), justificativa da aquisição, modalidade, amostras, forma e critérios de seleção do fornecedor, orçamento sigiloso, modelo de execução e recebimento, obrigações da Contratante e da Contratada, penalidades, recursos orçamentários, vigência e prorrogação, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, descrição da solução, garantias e estimativa de preços, contendo, por conseguinte, os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para o parcelamento do objeto em itens, riscos e declaração de viabilidade, encontrando-se, portanto, em harmonia com o mínimo exigido pelo § 1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado,*



se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Merece registro a inclusão, no item 1.7 do Termo de Referência, da exigência de registro ou notificação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para os produtos enquadrados como dispositivos médicos, em observância ao artigo 12 da Lei n.º 6.360/1976, e de certificação de conformidade compulsória para os equipamentos eletromédicos, com verificação na fase de aceitação da proposta (item 8.5.3 do Edital). Cabe à área técnica confirmar o enquadramento de cada item relacionado, a fim de evitar exigência indevida para produtos não sujeitos a registro.

Desta forma, a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC, ressalvados os apontamentos constantes do item 2.5 deste parecer.

2.4. Da Minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato:

Conforme já informado, a elaboração da minuta do Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo sido submetida à análise jurídica acompanhada dos seguintes anexos: Termo de Referência, modelo de proposta, modelos de declarações, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta do contrato.



A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: fundamentação legal, objeto e sistema de registro de preços, condições de participação, regulamento operacional do certame, apresentação e preenchimento da proposta, abertura da sessão e formulação dos lances, aceitabilidade da proposta, habilitação, encaminhamento da proposta vencedora, recursos, reabertura da sessão, adjudicação, homologação e prorrogação da ata, contratação, recebimento do objeto, pagamento, sanções administrativas, impugnação e pedidos de esclarecimento e disposições gerais.

Diante do apresentado, os itens da minuta do Edital estão definidos com observância do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao instrumento contratual, a entrega parcelada, conforme a necessidade da Contratante, e as obrigações futuras de garantia impõem a formalização de termo de contrato para os equipamentos relacionados no item 17.1 do Termo de Referência. A substituição por nota de empenho ou ordem de fornecimento fica restrita aos materiais de entrega imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, nos termos do artigo 95, II, da NLLC, conforme disciplinado nos itens 14.1.1 do Edital e 12.4 e 14.1 do Termo de Referência.

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: fundamentos, objeto, dotação orçamentária, preço, pagamento, local e prazo de entrega, reajuste pelo INPC, prazo de resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, obrigações da Contratante e da Contratada, inclusive a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado e a prestação da garantia, vigência, descrição do fornecimento, extinção, alterações e prorrogações, penalidades, gestão e fiscalização, foro e disposições gerais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC estabelece as cláusulas necessárias nos contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, a minuta do contrato contempla as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, devendo os campos relativos à dotação orçamentária, ao valor, à vigência e à qualificação do representante do Contratante ser preenchidos por ocasião da formalização de cada contrato.

De mais a mais, a minuta do Edital estabelece a modalidade pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra correto, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, o critério de julgamento “menor preço por item” e o modo de disputa “aberto” mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, favorecendo a competitividade em razão da divisibilidade do objeto (artigo 40, V, “b”, da NLLC).

A minuta do Edital prevê, ainda, a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em todos os itens, com fundamento no artigo 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que a admite para itens de contratação de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), afastada nas hipóteses do artigo 49 da mesma Lei Complementar. A medida é regular desde que demonstrado nos autos que nenhum item ultrapassa o referido limite e que existem, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório (artigo 49, II), comprovação à qual o próprio Edital faz remissão (itens 3.1.1 e 4.3.5). O Edital exige, corretamente, a declaração de observância do limite do artigo 4º, § 2º, da NLLC (item 6.7.6 e Anexo XI).

O certame será realizado na plataforma privada Bolsa Nacional de Compras (BNC), com custo de utilização a cargo do licitante vencedor (item 3.7). O Tribunal de Contas da União admitiu a cobrança de valores pelo uso e manutenção de plataformas privadas, desde que razoáveis (Acórdão n.º 1.121/2023-Plenário), e identificou riscos no uso dessas plataformas por municípios em licitações custeadas com recursos federais, entre eles taxas excessivas e ausência de estudo que demonstre a vantagem da escolha (Acórdão n.º 2.916/2025-Plenário). Havendo recursos federais no custeio do objeto, recomenda-se que o valor ou



percentual da taxa e o seu limite constem expressamente do Edital e que a justificativa de escolha da plataforma integre os autos.

Quanto à publicidade, a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município de Vicentinópolis/GO são exigidas pelos artigos 54, *caput*, e 174 da Lei n.º 14.133/2021, sendo obrigatória, ainda, a publicação de extrato do edital no diário oficial do Município e em jornal diário de grande circulação (artigo 54, § 1º). A divulgação no PNCP é condição de eficácia do contrato e de seus aditamentos (artigo 94).

Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes dispõem do prazo de 6 (seis) anos, contado da publicação da NLLC, para cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial (artigo 176, III). Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá: I - publicar, em diário oficial, as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica (artigo 176, parágrafo único).

Deverão ser observadas, portanto, as publicações do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos contratos, quando assinados, nos veículos e meios exigidos em lei, bem como o envio das informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma e nos prazos por ele regulamentados.

Por fim, esta Assessoria Jurídica, no desempenho da função de assessoramento do órgão requisitante, alerta a autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Parte-se da premissa de que a Secretária solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto



da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

2.5. Das Ressalvas e Recomendações:

Da análise da minuta do Edital e de seus anexos, identificaram-se os seguintes pontos que demandam providência antes da publicação, sendo os das alíneas “a” a “d” relativos à legalidade e os demais de caráter recomendatório:

- a) Custo de utilização da plataforma (item 3.7 do Edital): o dispositivo menciona “percentual ou valor” e “valor máximo” sem indicá-los. Deve ser informado o valor ou percentual efetivamente cobrado pela BNC e o respectivo limite, com juntada do regulamento aos autos, sob pena de indefinição de ônus imposto ao licitante.
- b) Divergência de especificação no item 45: a tabela do item 1.4 do Termo de Referência descreve kit com 16 elásticos, em 12 kits, ao passo que o descritivo ilustrado descreve kit com 6 elásticos de resistências em libras, em 3 kits. A divergência compromete a definição do objeto (artigo 6º, XXIII, “a”, da NLLC) e deve ser eliminada, adotando-se uma única composição e quantidade.
- c) Denominações comerciais e imagens ilustrativas: permanecem na tabela e no descritivo do Termo de Referência denominações que coincidem com nomes comerciais (itens 13, 30, 31, 37, 38, 43, 45 e 55), e as imagens ilustrativas identificam marcas e estabelecimentos comerciais, inclusive em seus textos descritivos. A cláusula geral de equivalência do item 1.5 do Termo de Referência atenua o risco de direcionamento, mas não o afasta integralmente diante da regra do artigo 41, I, da NLLC e da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União. Recomenda-se a supressão das imagens com identificação comercial ou a juntada de justificativa técnica para as referências mantidas. Registra-se, também, a incompatibilidade entre as especificações e as imagens dos itens 26 (tatame de 20 mm, preto, 50 x 50 cm, e imagem de kit de 24 tatames de 10 mm, amarelo, 1 x 1 m) e 53 (barras paralelas de 3,0 m em madeira e imagem de barra de 2 m em aço), devendo prevalecer, expressamente, o texto da especificação.



d) Exclusividade ME/EPP: deve ser juntada aos autos a demonstração de que o valor estimado de cada item não ultrapassa R\$ 80.000,00 e a comprovação de que trata o artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, à qual os itens 3.1.1 e 4.3.5 do Edital fazem remissão.

e) Renovação de quantitativos: caso mantida a previsão dos itens 13.3 do Edital e da Cláusula Terceira, inciso III, da ata, o tema deve estar registrado e motivado no ETP ou no Termo de Referência, e a citação do item 13.4 deve ser conferida, nos termos do item 2.2 deste parecer.

f) Subcontratação: recomenda-se disciplinar expressamente a matéria no Edital, com a vedação da subcontratação ou a fixação de seus limites (artigo 122 da NLLC).

g) Fonte dos recursos: recomenda-se identificar nos autos a origem das parcelas estadual e federal e o respectivo instrumento de transferência, para fins de aplicação das regras próprias de cada fonte e de prestação de contas perante os órgãos de controle competentes.

h) Demais conferências: recomenda-se conferir a referência ao Acórdão n.º 3.011/2012-Plenário do TCU citado no item 6.12 do Termo de Referência, a competência territorial da Comarca de Pontalina indicada como foro (artigo 92, § 1º, da NLLC) e suprimir a exigência de carimbo com o número do CNPJ nas observações dos modelos de declaração. Recomenda-se, por fim, a revisão formal das disposições que se repetem (itens 7.25 e 7.28; itens 7.26 e 7.31 a 7.32), da numeração dos itens 6.1.1 e 9.7, da grafia do item 5.1.1, da expressão “e/ou” ao final da alínea “c” do item 11.4 e das aspas remanescentes ao final do item 12.2 do Termo de Referência.

3. Da Conclusão:

Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, opina-se pela aprovação das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



as ressalvas e recomendações do item 2.5 deste parecer, condicionando-se a publicação do Edital ao saneamento dos pontos indicados nas alíneas “a” a “d”, cuja verificação compete ao Pregoeiro e à autoridade competente, dispensada nova manifestação desta Assessoria Jurídica caso as correções se limitem ao ali indicado.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações previstas nos artigos 54 e 176 da Lei n.º 14.133/2021 e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Edital e a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a”, da referida Lei, de modo que, mantida a sessão em 08 de outubro de 2026, a divulgação deverá ocorrer até 25 de setembro de 2026.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Vicentinópolis/GO, 24 de setembro de 2026.

WILMAR ANTONIO DE
LISBOA:34892125172

Assinado de forma digital por WILMAR
ANTONIO DE LISBOA:34892125172
Dados: 2026.09.24 12:39:00 -03'00'

WILMAR ANTONIO DE LISBOA

Assessor Jurídico
OAB/GO n.º 12.144